

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.510, DE 2015 (Apensados: PL nº 1.583, de 2015, e PL nº 3.475, de 2015)

Proíbe o repasse ao consumidor de qualquer valor a título de corretagem.

Autor: Deputado ULDURICO JUNIOR

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 1.510, de 2015**, de autoria do Deputado Uldurico Junior, busca proibir o repasse ao consumidor de qualquer valor a título de corretagem. O projeto prevê que, em caso de descumprimento da norma, o infrator estará sujeito às penalidades de que trata o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.583, de 2015, ao qual, por sua vez, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.475, de 2015.

Assim, o **Projeto de Lei nº 1.583, de 2015**, de autoria do Deputado Márcio Marinho, busca vedar o repasse da cobrança de comissão de corretagem ao consumidor, embora a vedação seja incidente apenas às relações de consumo que tenham por objeto bem imóvel.

O projeto também objetiva estabelecer que ficará responsável pelo pagamento da comissão de corretagem o beneficiado imediato pelo serviço. No caso de compra e venda de imóvel, esse beneficiado será a empresa que vendeu o bem ou que alocou os corretores em seus estandes de vendas.

Ademais, proíbe a vinculação do contrato de compra e venda de imóveis e similares ao pagamento de comissão de corretagem não autorizado pelo consumidor, ficando a empresa fornecedora sujeita às penalidades do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A essa empresa também caberá demonstrar que a autorização eventualmente concedida pelo consumidor foi indispensável para a celebração do contrato.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 3.475, de 2015**, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, estabelece regras atinentes às transações imobiliárias e veda a cobrança de taxa de corretagem a compradores de imóveis novos e em construção, nos termos que especifica.

Inicialmente, inclui quatro novos parágrafos ao art. 23 de Lei nº 6.530, de 1978, que “dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências”.

Esses parágrafos estabelecem que, na hipótese de comercialização de imóvel novo ou em construção, a remuneração do corretor deve ser paga pela incorporadora, e que a taxa de corretagem nunca poderá ser diretamente cobrada dos compradores de imóveis. Ademais, estipulam que o infrator devolverá as arras recebidas, na forma do art. 418 do Código Civil, e, caso não tenham sido pactuadas arras, o infrator estará sujeito à multa equivalente a 1% do valor do imóvel.

Além das alterações ao art. 23 da Lei nº 6.530, de 1978, o projeto estabelece que:

- a compra e venda de imóveis novos ou em construção deverá ser formalizada em um único instrumento contratual;
- além da cláusula relativa ao valor do imóvel, são obrigatórias no contrato de compra e venda de imóveis as cláusulas que especifiquem, em valores absolutos e percentuais: (i) as arras ou sinal, quando pactuado; (ii) o valor referente à taxa de corretagem; (iii) quaisquer outros componentes que impliquem aumento do valor final;
- todos os custos do vendedor com a negociação do imóvel devem estar contidos no preço final pactuado com o comprador;
- em caso de descumprimento das normas propostas, são previstas as mesmas penalidades que também foram inseridas no art. 23 da Lei nº 6.530, de 1978.

O projeto principal, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Dentro do prazo regimental, foi apresentada uma emenda à proposição principal, de autoria do Deputado Júlio Delgado. A emenda busca estabelecer que a vedação à que se refere o PL nº 1.510, de 2015, seja incidente apenas sobre a corretagem em transações imobiliárias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 1.510, de 2015**, de autoria do Deputado Uldurico Junior, e os dois projetos a ele apensados buscam vedar o repasse ao consumidor de qualquer valor a título de corretagem.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 1.583, de 2015**, apensado, busca estabelecer que a vedação à cobrança de corretagem ao consumidor exista apenas nas transações imobiliárias.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 3.475, de 2015**, também apensado, tem um enfoque mais restrito, uma vez que propõe, essencialmente, vedar a cobrança de taxa de corretagem aos compradores de imóveis *novos* e em *construção*.

Acerca do tema, consideramos ser bastante esclarecedora a justificção apresentada ao PL nº 3475/15, de maneira que consideramos oportuno reproduzir sua parte central a seguir.

Assim, a justificção aponta, em relação às transações imobiliárias, que *“a remuneração dos corretores invariavelmente dá-se por meio de taxa de corretagem paga pelo comprador do imóvel, em termos que nem sempre são colocados de modo claro para os adquirentes. Muitas vezes, então, acreditando haver fechado negócio pelo valor do imóvel adquirido, o comprador é surpreendido com a notícia de que parte substancial do valor por si despendido será destinada a cobrir a taxa de corretagem.*

A situação é agravada em razão da falta de clareza quanto à função de corretores no caso das vendas de imóveis “na planta”. É que, em tese, aqueles profissionais devem atuar para aproximar as possíveis partes de um contrato. Contudo, quando se trata de imóvel na planta e recém-inaugurados, o cliente é atraído por publicidades, e apenas encontra o corretor no estande de vendas da incorporadora.

É preciso corrigir essa falha, que dificulta o acesso a informações por parte dos potenciais compradores de imóveis. Se os corretores são contratados pelas incorporadoras, elas devem remunerá-los, embutindo eventual aumento de custos no preço do imóvel. Apenas dessa maneira será possível que os potenciais compradores comparem valores de imóveis com clareza e estejam aptos a tomar decisões que melhor atendam aos seus interesses.

Faz-se necessário, portanto, que as prestações relativas à negociação de imóveis sejam todas reunidas e componham o seu preço, justamente para que os compradores possam comparar valores e chegar a decisões bem informadas. É o que acontece atualmente com o arras ou sinal, que, nos termos do art. 417 do Código Civil, deve ser computado na prestação devida.

Isso não impede que os componentes do preço sejam discriminados em contrato, tal como determina o artigo 4º da proposição que ora apresentamos.

Conhecendo o preço total e seus componentes, os compradores poderão, inclusive, negociar os termos contratuais munidos de maiores informações.”

Acerca do tema, o autor do PL nº 1.583/15 apresenta ponderações importantes nesse mesmo sentido. Com efeito, destaca que normalmente o consumidor não contrata serviços de assessoria imobiliária. Ao contrário, o consumidor apenas se dirige, por sua própria iniciativa, ao estande de vendas onde o empreendimento está sendo construído e, ainda assim, é compelido a pagar tal comissão, muitas vezes por meio de cláusulas contratuais às quais não é dado o devido destaque. Aponta inclusive a possibilidade de “venda casada”, vedada em nosso ordenamento nas relações consumeristas, uma vez que o consumidor pode estar sendo *obrigado* a pagar a comissão de corretagem se quiser adquirir seu imóvel.

Em nosso entendimento, consideramos ser razoável que a proposição apresente um universo mais restrito, regulamentando assim o pagamento das corretagens pelo consumidor nas transações imobiliárias. Ademais, entendemos que também é razoável que as normas ora propostas sejam direcionadas especificamente aos imóveis novos ou em construção, uma vez que é nessa situação que as distorções decorrentes da imposição da corretagem aos consumidores se tornam mais evidentes.

É importante esclarecer que o objetivo não é eliminar o pagamento aos corretores. Também não se pretende obter uma redução artificial de preços, uma vez que os custos intrínsecos a uma situação fática não podem ser alterados por qualquer norma legal.

Em outras palavras, o desembolso total em uma transação comercial será o mesmo, quer as taxas de corretagem sejam pagas pelo vendedor ou pelo comprador. A única diferença refere-se à *forma* de apresentar o preço.

Esse é o cerne dos projetos que são aqui apresentados. Em uma relação consumerista, estipular como obrigação do comprador o pagamento da taxa de corretagem pode contribuir para a apresentação de uma informação enganosa ao consumidor.

Mais especificamente, o consumidor pode ser atraído com o anúncio de um preço que não inclui a corretagem. Todavia, ao final de todas as negociações, esse consumidor descobrirá que terá de desembolsar um valor adicional para incluir a transação. Não consideramos razoável esta prática, que fere a essência do Código de Defesa do Consumidor.

Desde o início, o valor a ser anunciado ao consumidor deve ser o valor final. No caso específico da corretagem, a melhor forma de garantir esse resultado é estipular que a corretagem seja paga pelo fornecedor, pois assim certamente esse custo estará necessariamente refletido nas propostas que forem apresentadas aos potenciais compradores, evitando a disseminação de informações que podem levar os consumidores ao engano.

Não obstante, também consideramos que é possível que os contratos apresentem cláusula que disponha sobre a transferência ao adquirente da obrigação de pagamento da comissão. Contudo, consideramos que é necessária a existência de diversas condições para que essa cláusula possa ser estabelecida.

Assim, uma cláusula nesses moldes poderia ser incluída desde que:

- não exista qualquer acréscimo do preço anunciado e avençado para a venda;
- não ocorra qualquer vantagem econômica para o vendedor nem prejuízo ou onerosidade para o adquirente;
- seja prévia, clara, expressa e destacadamente informada ao adquirente e conste no quadro resumo do instrumento contratual;
- conste a informação, nas peças publicitárias, de que a comissão de intermediação imobiliária está inclusa no valor total anunciado e que poderá ser cobrada em apartado do adquirente;
- estipule que o pagamento da comissão de corretagem se dará em nome e por conta do vendedor;
- estabeleça que o valor da comissão de corretagem será deduzido do preço ajustado para a venda do imóvel, de forma a não ocasionar qualquer prejuízo, direto ou indireto, para o adquirente.

Ademais, entendemos que, na hipótese de a transferência ao adquirente da obrigação de remunerar o corretor de imóveis ocorrer sem a observância dessas condições, o infrator deverá estar sujeito ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do imóvel.

Enfim, somos favoráveis às proposições apresentadas, as quais devem ser consolidadas em um único substitutivo.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.510, de 2015, e dos apensados, Projetos de Lei nº 1.583, de 2015, e nº 3.475, de 2015, bem como da emenda apresentada, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, o qual procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.510, DE 2015, Nº 1.583, DE 2015, E Nº 3.475, DE 2015

Estabelece regras atinentes à compra e venda imobiliária e à cobrança de taxa de corretagem aos compradores de imóveis novos e em construção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece regras atinentes à compra e venda de imóveis e à cobrança de taxa de corretagem aos compradores de imóveis novos e em construção.

Art. 2º A Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Na hipótese de comercialização de imóvel novo ou em construção, a remuneração do corretor é devida pela incorporadora, salvo disposição contratual que disponha sobre a transferência ao adquirente da obrigação de pagamento da comissão.

§ 1º Será considerada válida e eficaz a cláusula que transfere ao adquirente, sem qualquer acréscimo do preço anunciado e avençado para a venda, a obrigação do pagamento da comissão de corretagem, desde que não traga qualquer vantagem econômica para o vendedor nem prejuízo ou onerosidade para o adquirente e que, cumulativamente:

I - seja prévia, clara, expressa e destacadamente informada ao adquirente e conste no quadro resumo do instrumento contratual;

II - conste a informação, nas peças publicitárias, de que a comissão de intermediação imobiliária está inclusa no valor total anunciado e que poderá ser cobrada em apartado do adquirente;

III - estipule que o pagamento da comissão de corretagem se dará em nome e por conta do vendedor; e

IV - estabeleça que o valor da comissão de corretagem será deduzido do preço ajustado para a venda do imóvel, de forma a não ocasionar qualquer prejuízo, direto ou indireto, para o adquirente.

§ 2º A transferência ao adquirente da obrigação de remunerar o corretor de imóveis sem observância ao disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do imóvel". (NR)

Art. 3º A compra e venda de imóveis novos ou em construção deverá ser formalizada preferencialmente em um único instrumento contratual.

Art. 4º Além da cláusula relativa ao valor do imóvel, são obrigatórias, no contrato de compra e venda de imóveis, as cláusulas que especifiquem, em valores absolutos, levando em consideração o valor total contratado:

I - as arras ou o sinal, quando pactuados;

II - o valor referente à taxa de corretagem, sempre que houver intermediação imobiliária de um corretor de imóveis credenciado;

III - quaisquer outros componentes que impliquem aumento do valor final.

Parágrafo único. Todos os custos do vendedor com a negociação do imóvel devem estar contidos no preço final pactuado com o comprador, sem prejuízo das especificações de cada componente do valor contratado a que se refere o *caput* deste artigo.

Art.5º A violação às previsões contidas nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único. Na hipótese de o descumprimento se referir exclusivamente à hipótese de que trata o § 2º do art. 20-A da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, não serão aplicadas as disposições de que tratam o *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **MAURO PEREIRA**

Relator